

LEI Nº 2430/2013, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

“Institui o Auxílio-Alimentação para os servidores públicos do Município de Catiguá e dá outras providências”

JOÃO ERNESTO NICOLETI, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão extraordinária realizada no dia 28 de junho de 2013, o Projeto de Lei nº 016/2013, de 26 de junho de 2013, conforme autógrafo nº 023/2013, de 28 de junho de 2013, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública do Município de Catiguá, o Auxílio-Alimentação dos Servidores Municipais que integram o Quadro de Pessoal Ativo dos Poderes Executivo e Legislativo, independentemente da jornada de trabalho, do regime de contratação ou vínculo trabalhista, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo ou função.

§ 1º - O Auxílio-alimentação será concedido mensalmente a cada servidor público, destinado à aquisição de gêneros alimentícios in natura, ou preparados para o consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

§ 2º - O auxílio-alimentação terá o caráter indenizatório, e compreenderá a concessão pecuniária mensal para cada servidor, através de cartão magnético ou diretamente em pecúnia, no valor que expresse o montante financeiro definido nesta Lei.

§ 3º - O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, ou gratificação;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para a previdência social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º - O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação.

§ 5º - O benefício do auxílio-alimentação será devido ao servidor em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em comprovante de frequência, considerando-se o mês comercial de trinta dias.

Art. 2º - Fica fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), o valor mensal do auxílio-alimentação de cada servidor, podendo ser revisto e alterado por Lei de iniciativa do Poder Executivo, respeitando-se as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 3º - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado comprovadamente do serviço, em virtude de:

- I - férias;
- II – casamento, até 08 (oito) dias;
- III – luto até 02 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro e nora;

Lei nº 2430/2013, de 28/06/2013.

IV – luto até 08 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;

V – serviço militar obrigatório;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licença -prêmio;

IX - faltas abonadas até o limite de 06 (seis) no ano, justificada e autorizada antecipadamente;

X - nascimento de filho, por 02 (dois) dias, ao pai, no decorrer da primeira semana;

XI - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

§ 1º - Caso a ausência ou afastamento não ocorrer numa das situações previstas no caput do presente artigo, o benefício será concedido de forma proporcional à razão de:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) para os servidores que se afastarem ou ausentarem do trabalho por até três dias;

II – 70% (setenta por cento) para os servidores que se ausentarem ou afastarem do trabalho entre quatro e sete dias;

III - 50% (cinquenta por cento), aos servidores que se ausentarem ou se afastarem do trabalho entre sete e quinze dias.

§ 2º - Deixará de ter direito ao benefício previsto na presente lei o servidor que se ausentar ou se afastar por prazo superior a quinze dias sem que esteja respaldado por uma das situações prevista no “caput”.

Art. 4º - Não fará jus ao auxílio-alimentação o servidor:

a) licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;

b) afastado para exercer mandato como dirigente de entidades de classe;

c) afastado para prestar serviços ou ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos ou entidades da Administração Centralizada ou Descentralizada da União, de outros Estados ou dos Municípios, desde que remunerado no Órgão de destino.

Art. 5º - Fica incluído o Auxílio-Alimentação na programação estabelecida nos programas e atividades governamentais constantes do PPA – Plano Plurianual vigente para o período de 2010-2013 e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2013.

Art. 6º - Para atendimento das despesas resultantes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Lei Orçamentária do Exercício de 2013, um crédito adicional especial no valor de até R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), sob o Elemento Econômico 3.3.90.46.00 Auxílio-Alimentação, a ser incluído nas programações e classificações orçamentárias vigentes.

Art. 7º - O crédito autorizado será aberto por decreto do Executivo e será coberto com um dos recursos de que trata o §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Lei nº 2430/2013, de 28/06/2013.

Art. 8º - Para a concessão do auxílio alimentação em meio magnético, os Poderes Executivo e Legislativo firmarão contrato administrativo com empresas especializadas do ramo, atendendo ao que dispõe a Lei Nacional de Licitações.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 28 de junho de 2013.

JOÃO ERNESTO NICOLETI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Diretor da Secretaria Administrativa